



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº69/2023, DE 12 DE MAIO DE 2023

Câmara Municipal de Barreiras

Protocolo nº 732

Em 15/05/23, às 10:23 horas

Kamila Almeida

Assinatura do Funcionário

"AUTORIZA O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NOS MEIOS INTEGRANTES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, NA FORMA COMO MENCIONA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do serviço de transporte coletivo municipal.

§1º Para efeitos desta Lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem medida de até quarenta e nove centímetros de altura entre o chão e a cernelha ou peso corporal de até vinte e cinco quilos.

§2º O direito assegurado pela presente Lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal.

Art. 2º Para usufruir do direito de transporte de que trata esta Lei, o proprietário deverá apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 3º O animal deverá estar devidamente asseado e limpo, com vistas à preservação da saúde do mesmo e da prevenção às doenças que possam ser transmissíveis aos passageiros e funcionários do serviço de transporte coletivo a que se refere o art. 1º.

Art. 4º O transporte será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I- que o animal esteja acondicionado em dispositivo apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

II- havendo a necessidade de higienização do recipiente durante o trajeto, o responsável pelo animal deverá descer na parada seguinte;

III- o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo resistente, que garanta a segurança total deste e, conseqüentemente, dos passageiros e dos funcionários do veículo, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período do transporte.

§1º Excetua-se da obrigação contida no inciso I deste artigo os cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual.

§2º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob a supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.

Art. 5º O transporte fica limitado a quatro animais por ônibus, por viagem.

Art. 6º A recusa de permitir o acesso para o transporte dos animais na forma desta Lei implicará as seguintes sanções às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo municipal:

I- multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**;

II- suspensão temporária da licença para exploração da linha; e

III- cassação definitiva da licença para exploração da linha.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente.

§2º Os valores das multas aplicadas na forma do inciso I não poderão ser cobrados dos motoristas.

§3º As linhas suspensas ou cassadas na forma dos incisos II e III serão designadas à outra empresa concessionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2023.

CARMÉLIA CARVALHO DE SOUZA
Vereadora/PP



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é garantir ao cidadão o direito de se deslocar acompanhado de seu animal utilizando-se do serviço de transporte coletivo.

Muitos proprietários de baixa renda de animais não possuem veículo próprio e o Taxi Dog não é um serviço acessível à população de baixa renda, o que impossibilita o transporte do animal inclusive a clínicas veterinárias.

Assim, dentro das condições de higiene, saúde e segurança apresentadas neste projeto, inexistem riscos aos passageiros e funcionários do serviço de transporte coletivo que justifique a proibição.

Ademais, essa medida visa também ajudar as pessoas que sofrem com deficiência visual e que tem o seu cão prestando o papel de cão-guia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2023.

CARMÉLIA CARVALHO DE SOUZA
Vereadora/PP